



25/11
N

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

MANIFESTAÇÃO CÍVEL Nº 011/2016
Processo nº 131-24.2016.4.01.3306

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscrita, nos autos da ação popular em epígrafe, **encontra-se ciente da decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida (fls. 144/154 e 155/156) e vem se manifestar da forma que segue.**

Com efeito, a ação popular ajuizada visa à declaração de nulidade do negócio jurídico envolvendo a aquisição de 49% (quarenta e nove por cento) da GASPETRO pela empresa MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL, sendo ambas as pessoas jurídicas domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, consoante o disposto na qualificação presente na exordial (fls. 03/04), bem como tendo o negócio jurídico sido celebrado na mencionada cidade, conforme indicam os documentos juntados aos autos.

A Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, em seu art. 5º, apenas determina a competência do juízo, de acordo com a organização judiciária de cada Estado,

1 Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)

LSF



segundo a origem do ato a ser impugnado (se prejudicial ao patrimônio da União, Estados ou Municípios), **deixando de fixar a competência territorial.**

O Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a lacuna quanto à competência de foro se resolve pela aplicação supletiva do Código de Processo Civil, consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

No entanto, a questão é controversa e, segundo entende o *Parquet*, a definição do foro competente, nas ações populares que gerem danos regionais / nacionais, deve ser realizada pautada no **princípio da competência adequada**, cabendo uma análise no caso concreto de qual seria o local mais adequado para receber a demanda coletiva. E isso levar ter em conta a proximidade com as provas, pessoas e facilitação do exercício jurisdicional, já que esta é a razão de ser da competência absoluta das ações coletivas.

Por isso, há corrente que defende que a solução para a lacuna da competência de foro na lei de ação popular deve ser encontrada no microsistema de direito processual coletivo, o qual é integrado pela Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, e também pelo Código de Defesa do Consumidor. Para essa corrente, deve-se utilizar, para a fixação da competência territorial, por analogia, a regra disposta no art. 2º da Lei nº 7.347/85², o qual dispõe que **as ações deverão propostas no foro do local onde ocorre o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.** Nesse sentido, acertadamente, entende Daniel Amorim Assumpção Neves:

Pessoalmente, compartilho do entendimento doutrinário que defende a aplicação da regra já constante no microsistema, o que inclusive manteria homogêneo o tratamento da competência de foro no âmbito da tutela coletiva. Ainda que o local nem sempre seja o mesmo (vide o art. 209 do ECA e o art. 83 do Estatuto do Idoso), a regra é sempre de competência absoluta. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Processo Coletivo. 2ª ed. São Paulo, Editora Método, 2014, págs. 148/149)

No caso dos autos, em específico, eventual dano não seria local, por evidente, dada a monta de recursos públicos envolvidos e pela natureza dos bens jurídicos passíveis de ser afetados. **Isso poderia levar, portanto, à aplicação da regra do art. 93, do CDC, segundo a qual, no caso de dano regional ou nacional, a competência seria da capital do Estado ou o Distrito Federal.**

2 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Jo



253
K

Há, no entanto, quem defenda, pelas críticas existentes à aplicação do inciso II do art. 93 do CDC, que deve se fixar a competência de foro pela residência do réu, visto que, além de permitir a mais eficaz colheita de provas, ainda facilita a efetivação da sua defesa do réu, o que garante o pleno respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Nesse sentido, segue artigo do doutrinador Hugo Souto Kalil, publicado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal:

No confronto entre o direito de ação popular e o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, tem-se que há potencial para que o próprio núcleo essencial do direito à ampla defesa do réu seja maculado pelo processamento da ação em foro estranho ao seu domicílio, normalmente longe das provas e dos fatos, além de prejudicar potencialmente a própria pretensão autoral, pelas mesmas razões, como se verá adiante.

Com efeito, tal prejuízo se vislumbra tanto sob o prisma processual (objetivo) quanto sob o prisma pessoal (subjetivo).

Quanto ao primeiro, é bem de se notar que o juízo do domicílio do autor, longe dos fatos e do local de produção de provas, não será o mesmo que colherá as provas relevantes, vinculadas ao local em que ocorridos os fatos – normalmente, o mesmo foro do agente público, que tem domicílio no local onde exerce suas funções. Desse modo, desprivilegia-se o contato real do órgão julgador com as provas, que é justamente o fim colimado pelo princípio da identidade física do juiz, que, por seu turno, se busca resgatar no direito processual (atualmente expresso pelo artigo 132 do vigente Código de Processo Civil).

Quanto ao segundo, a parte ré prejudica-se pela impossibilidade física de acompanhar de perto todos os atos processuais, vendo-se obrigada a constituir defensor em local distante de onde reside. Há, indubitavelmente, imposição de elevado gravame para o servidor público, que goza, tanto quanto qualquer pessoa, da presunção de inocência.

No que tange ao direito de ação, reconheça-se que a apuração iniciada pelo autor popular prosseguiria, ainda que este não pudesse acompanhar o processo em outra comarca, já que o Ministério Público fica encarregado de dar impulso à ação; assim, o prejuízo ao direito do autor seria substancialmente inferior àquele suportado pelo réu.

Como corolário, é necessário sublinhar que a regra geral do processo civil brasileiro é o foro do réu; a preferência pelo foro de domicílio do autor é excepcional e somente ocorre em hipóteses devidamente previstas em lei e nas quais o interesse no ajuizamento da ação deva ser superior aos prejuízos impostos ao réu (proporcionalidade em sentido estrito). Assim, em caso de margem interpretativa que possibilite a fixação do entendimento em benefício do demandado, essa possibilidade deve ser contemplada, em homenagem à regra geral. Isso porque, segundo a máxima interpretativa, as exceções devem ser lidas restritivamente.

Assim, a cláusula de competência do artigo 109, § 2º, da Constituição da República não deve servir, de per se, como justificativa para a eventual violação de garantias fundamentais dos réus em ações judiciais, sendo necessário que a competência de foro seja sopesada, após a ponderação, no caso concreto, da preservação da garantia fundamental de ampla defesa em face da previsão genérica de possibilidade de propositura de ação no domicílio dos autores.

(Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-97-competencia-territorial->

LSF
K



para-o-processamento-das-acoes-populares-com-litisconsorcio-passivo-entre-uniao-e-agente-publico-responsavel)

É notória, portanto, a controvérsia, devendo ser resolvida, no entendimento deste *Parquet*, pela aplicação do **princípio da competência adequada**, o qual limita a escolha, pelo autor, do foro competente, quando, pela lei, existir mais de um local com atribuição. Assim, referido princípio retira essa liberdade do Autor, “apontando para a obrigatoriedade do foro que se mostrar mais adequado ao caso concreto, seja em razão do direito material discutido ou da matéria fática” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Processo Coletivo. 2ª ed. São Paulo, Editora Método, 2014, págs. 148/149).

Assim, para fixação da competência de foro, segundo o princípio acima citado, deve-se levar em consideração a proximidade do ato ilícito discutido no processo, bem como se suas repercussões nocivas mais diretas, além da facilidade na atuação jurisdicional, em especial no tocante à colheita de provas.

Do exposto, tendo em vista que as pessoas jurídicas envolvidas na transação supostamente ilícita possuem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, tendo o negócio jurídico sido levada a efeito na mencionada cidade, **constata-se que a Seção Judiciária do Rio de Janeiro parece ser o foro mais adequado e, por conseguinte, competente para o processamento e julgamento da demanda, pelo que o Ministério Público Federal manifesta-se pelo declínio de competência para a referida Seção Judiciária.**

Ademais, importante frisar que, no caso de acolhimento deste parecer e posterior declínio de competência, é importante que o declínio especifique que a decisão liminar continuará produzindo efeitos até sua eventual revogação pelo juízo competente, tendo em vista os riscos que a liminar objetivou revogar.

Saliente-se, por fim, que foram extraídas cópias dos autos, as quais foram autuadas como notícia de fato, com declínio de atribuição à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, local de celebração do negócio jurídico, para providências que entender cabíveis.

Paulo Afonso/BA, 15 de fevereiro de 2016.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República